



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO
COMARCA DE FORTALEZA - CE**

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA

MARIA DA SOLEDADE LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da carteira de identidade n.º **2006002145464**, expedida pela SSP-CE e CPF n.º **068.276.593-72**, residente e domiciliado na Rua Moali, 264, Fortaleza/CE, vem, por seus advogados infra assinados, com espeque no Decreto – Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966 regulamentado pelo Decreto n.º 61.867, de 7 de dezembro de 1967, artigo 3º letra “b” e artigo 5º ambos da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, art. 275 letra “e” do Código de Processo Civil e na Constituição Federal, artigo 5º incisos V e X, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ 051.990.695.001-37, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal com sede na Av. Desembargador Moreira n.º 1250, Aldeota – Fortaleza/CE – **CEP.: 60.170-001** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve.

DOS FATOS

O autor, vítima de acidente automobilístico, ingressou com pedido via administrativa junto à seguradora ré, para receber o seguro obrigatório a que faz jus pela

debilidade permanente conforme se faz provar através das cópias dos respectivos documentos em anexo.

A parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, inclusive, juntando:

- Cópia do laudo complementar descrevendo a debilidade permanente;
- Cópia da identidade e CPF da vítima;
- Cópia do comprovante de residência do autor.

Inobstante, nada recebeu.

Sendo assim, faz-se público e notório, que a ré, **ao não efetuar o pagamento do valor integral do seguro**, feriu completamente a legislação vigente que regula o assunto, estando em mora com o autor.

A parte autora, desamparado, necessitado e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua totalidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento de diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela invalidez permanente sofrido em acidente automobilístico.

A Lei que dispõem sobre seguro obrigatório, é clara e não deixa qualquer dúvida, senão vejamos, o que diz o Artigo 5º caput e §5º da Lei 6.194/74, in verbis:

*“...Art. 5º o pagamento da indenização será efetuad a **mediante simples prova do acidente e do dono decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro**, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§5º O instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas e psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os **percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional das Doenças**”. Grifo nosso.*

Assim, tem a parte autora o direito de receber a importância correspondente a 40 salários mínimos, concernente à sua invalidez permanente, nos moldes do art. 3º, “b”, da Lei nº 6194/74, vejamos:

*Art. 3º da Lei 6.194/1974 – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada.*

*b) **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País-no caso de invalidez permanente.** (Grifos nosso).*

Sendo assim, observada a legislação vigente, e tendo a ré **RECONHECIDO O DIREITO DA PARTE AUTORA NA VIA ADMINISTRATIVA AO RECEBIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO, JÁ TENDO INCLUSIVE EFETUADO PARTE DO PAGAMENTO**, está cabalmente demonstrado ser parte legítima para pleitear a complementação do pagamento na presente ação.

Acerca do valor a ser pago é pertinente enfatizou, reserva de lei, não tendo o CNRP ou SUSEP poderes para estipular verbas indenizatórias.

Por outra fase, os diplomas legais infraconstitucionais não estão impedidos de usar o salário mínimo como parâmetro para quantificar uma indenização de feição essencialmente alimentar, como a do seguro DPVAT, tendo-se em mira, ainda mais, que o salário mínimo, *in casu*, não está fixado precipuamente como índice de correção da moeda, mas antes para determinar o quantum de uma indenização ligada a um seguro obrigatório.

Incumbe dizer que o legislador da Lei nº 8.441/92 sabia que havia sinistros ainda não liquidados, pois, como salientou o nobre Magistrado CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA, *in* DIREITO EM MOVIMENTO, volume 3, dos Juizados Especiais Cíveis, pág. 7, “não houve regra legal de transição; simplesmente passou a Lei a conferir a tantos quantos ainda não tivessem sido indenizados o direito de receber quarenta salários mínimos”.

Passando-se a outro enfoque, doutrinadores e julgadores já disseram, com inteira consistência, que o DPVAT não é informado e constituído, a rigor, por contrato, e sim por vontade legal de asseguração geral de risco advindo de circulação de veículos.

Neste corrimão, vem a lume as argutas observações dos ilustres Magistrados AUGUSTO ALVES MOREIRA Júnior e CRISTINA TEREZA GAULIA, verbis:

“O sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano – Portanto, se o veículo ou sua seguradora não fossem identificados ou não tiver sido feito o seguro, ou ainda se este vencido na data do acidente do trânsito, o lesionado continuará a ter direito à indenização, e no caso de morte, terá igual direito o beneficiário da pessoa falecida, acionando qualquer das sociedades seguradoras que obrigatoriamente participam do consórcio...(A.A.MJ)”

“Pontue-se que a verba postulada tem, como se demonstrou acima, natureza jurídica de seguro social, logo cria-se aqui a obrigatoriedade do pagamento, por qualquer seguradora que integra o consórcio, à vítima do acidente ou seus sucessores, independente de qualquer condição ou exigência, além da comprovação do dano e documentação de identificação destes”

Assim, foi definido o seguro obrigatório pelo Professor Sérgio Cavalieri. *In* “PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL”:

“Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei nº 6.194/74, esse seguro deixou se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para ser transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tomando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro.

A finalidade do DPVAT não é secundária stricto sensu, mas de solidarização dos riscos oriundos do trânsito, de modo que todos os vitimados restem

amparados os mais breves possíveis após o evento danoso, formatando-se desse modo, na prática, o princípio constitucional da solidariedade social preconizado pelo art. 3º inciso I CF /88 "(C.T.G.)".

Alias, pontifica o S T J, através do enunciado nº 257, de sua Súmula:

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Assim, nenhuma circular ou regulamento expedido pelo CNSP ou SUSEP pode estabelecer o valor do prêmio em limite inferior àquele legalmente estabelecido sem violar a hierarquia das normas. A Lei 6.194/74, editada legalmente pela União Federal, no âmbito da competência legislativa outorgada pelo ordenamento constitucional, somente admite complemento por outra norma geral naquilo que não a contrarie (artigo 22, VII da CRFB/88, art. 192, II; Lei 6.194; DL73/66 em todos os seus dispositivos). Assim, ao consignar expressamente o valor da indenização por invalidez, a própria norma específica determina o dever do segurador e não atribui poder ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para dispor sobre a matéria (Lei 6.194/74, art. 3º, a). Neste sentido, anota recente julgados desta Corte:

*Ação de procedimento sumário. Seguro **DPVAT**. Pagamento em valor inferior ao estabelecido na lei. A quitação se restringe ao valor recebido. Sentença de improcedência face à ausência de perícia médica. Exame acostado à inicial realizado por órgão público provando a existência de **debilidade permanente** Provimento do recurso. **2005.001.25812** - APELACAO CIVEL DES. VALERIA MARON - Julgamento: 11/10/2005 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL.*

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. Acerto da sentença que condenou a seguradora ao pagamento da diferença existente entre a quantia já entregue e o valor previsto nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, que não podem ser revogadas por circular editada pelo CNSP. O pagamento efetuado em consonância com a Resolução 35, da SUSEP, não implica quitação ou transação, remanescendo o vínculo jurídico obrigacional quanto ao remanescente. Indenização em Salário Mínimo. Possibilidade. A jurisprudência pacificada entre as duas Turmas da Eg. 2ª Seção do STJ é no sentido de não ter sido revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.243/77 o critério de fixação de indenização em salário mínimo (art. 3º da Lei 6.194/79), porque este não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base para a quantificação do montante ressarcitório. A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral Incidência do art. 557 do CPC. **2006.001.00866** - APELACAO CIVEL JDS. DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - QUINTA CAMARA CIVEL **DECISAO MONOCRATICA**

Releva notar, como um plus, que o mandamento de que o juiz deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum representa dogma substancialmente constitucional.

A par disso, para aqueles que entendem que o DPVAT ancora-se em contrato, se a função social dele, antes era implicitamente reconhecida no ordenamento pátrio, hoje é expressamente contemplada no novel Código Civil.

O autor renúncia foro de seu domicílio, elegendo o foro de domicílio do Réu na forma do artigo 94 e seus incisos do CPC.

DOS PEDIDOS

Inicialmente, o autor requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa., o ressarcimento pelos danos sofridos e conseqüentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

A) Pagamento da complementação do valor da indenização por invalidez permanente, a que faz *jus*, à parte autora, no valor de **R\$ 16.600,00**;

B) A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso até a data do pagamento de acordo com a Lei 5.488 de 27 de agosto de 1968 e art. 404 do Código Civil;

C) Seja ordenada a parte-ré a juntar o processo administrativo no nome da autora.

Igualmente, requer ainda, a citação da ré **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos da art. 221 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência prevista no art. 277 a ser designada com dia e hora marcada por V. Exa, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, em face à sua revelia.

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem, requerer a V. Exa, que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), atribuído pelo autor de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489

FELIPE REINALDO RABELO LEAL
OAB/CE 17.528

RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA
OAB/CE 20.082